



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência De:
Of.º n.º 508/XI/1ª - 02.07.2010
CACDLG/2010

N/Referência Of.º n.º
Gabinete de Apoio
P.º n.º99-43/D

Of.º n.º

006837

Data
2010-07-16

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XI/1ª (GOV)

Exmo. Senhor,

Em referência ao assunto supra indicado e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Vogal deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia do Parecer elaborado por este Conselho.

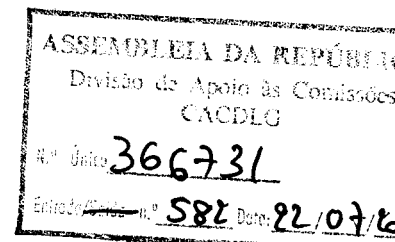
Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

A Juíza Secretária,

Maria João Sousa e Faro

Em anexo: cópia de Parecer

JM / Distribuído a
22-07-2010
Cade





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1282
I

Do Exmo.
Vice-Presidente do
CSM
Lisboa, 25/12/2010

Despacho:

Envie-se cópia da presente
informação/parecer ao Exceleximmo
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias da Assembleia da
República.

Li. 116 2010

PARECER

Ref.^a: Processo n.º 99-43/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XI/1.^a (GOV)

I. Objecto

1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitada a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura sobre a Proposta de Lei n.º 32/XI/1.^a (GOV), que «cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão e procede à alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, à Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, à Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ao Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 36/2003, de 5 de Março e aos Decretos-Lei n.º s 95/2006, de 29 de Maio e 144/2006, de 31 de Junho».



S. R.

1281

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Por determinação de 08.07.2010 do Exmo. Senhor Vice-Presidente e do Chefe do Gabinete foi determinada a elaboração de parecer sobre o solicitado.

II. Apreciação

1. A proposta de lei em análise visa, na decorrência do princípio da especialização dos tribunais, a criação de Tribunais de competência especializada para a propriedade intelectual e para a concorrência, regulação e supervisão, bem como a fixação das competências desses novos Tribunais.

Sem prejuízo da pertinência sobre a reflexão da atribuição específica de julgamento de determinadas matérias a Tribunais especializados, não se enquadra no âmbito desta questão a afirmação constante do Preâmbulo da Proposta de Lei no sentido de a Justiça dever ser « *vista pelos cidadãos mais como serviço do que como poder...* ». Esta frase não tem qualquer relação com o objecto do diploma e, por outro lado, desqualifica os Tribunais. Com efeito, a Constituição da República Portuguesa não qualifica os Tribunais como *serviços*, mas como « *órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo* ». São, portanto, órgãos de poder, com competência concretizada de *administração da justiça* e não da *prestação* de um serviço de justiça, razão por que se sugere que tal expressão seja retirada do aludido texto preambular, por deslocado no contexto e por controverso no seu conteúdo, não devendo a legislação ser utilizada como meio de criar uma polémica que na sua essência parece ser contrária ao disposto na Lei Fundamental.

2. A “*inovação*” da presente proposta de lei reside unicamente na criação de tribunais especializados da concorrência, regulação e supervisão, na medida em que embora não esteja ainda instalado, por também não estar implementada em todo o território nacional a nova organização judiciária a que se refere a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a instância especializada de propriedade intelectual já se encontra prevista enquanto desdobramento dos tribunais de comarca — cfr. artigo 74.º, n.º 1, al. e) da citada Lei, estabelecendo-se ainda no n.º 5 do artigo 121.º competir aos juízos de comércio exercer, onde não houver juízos de propriedade intelectual, as competências a estes atribuídas, as quais são as enunciadas no artigo 122.º, a saber:

- a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direitos de autor ou outros direitos conexos;
- b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;



S. R.

1270
L

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

d) Recursos de decisões que nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer direito de propriedade intelectual;

e) Recursos das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contra-ordenação;

f) Execução das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contra-ordenação;

g) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio de PT;

h) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;

i) Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;

j) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

2.1. Na Lei 52/2008 também se prevê que os Tribunais da Relação podem compreender secções em matéria de comércio e de propriedade intelectual, dependendo do volume ou da complexidade do serviço (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2), pelo que a previsão ora plasmada na proposta de lei constitui apenas uma *antecipação* do que se já encontra previsto para ser implementado.

2.2. Suscita-se, contudo, alguma reserva, quanto à forma de redacção plasmada no texto da proposta de aditamento do artigo 21.º-A à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, quando se prevê a possibilidade de atribuição de competências territoriais distintas do distrito ou da Comarca aos Tribunais da Relação e de Comarca.

É certo que a norma projectada aditar à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro que prevê a possibilidade de instituição de regras especiais de competência territorial (projectado artigo 21.º-A), embora assente num critério distinto ao que se encontra estabelecido nessa Lei, corresponde, na prática, ao novo critério estabelecido no âmbito da nova organização judiciária (cfr. artigo 30.º, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto), poderá ser considerada uma «antecipação» da implementação do novo paradigma que nessa matéria ficou consagrado na Lei n.º 52/2008.

Todavia, a Constituição da República atribui à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência para legislar sobre as matérias de organização e competência dos tribunais [artigo 165.º n.º 1, al. p) da CRP], razão por que se entende que uma proposta de lei não pode ter uma autorização genérica nos termos em que se encontram plasmados, antes tais autorizações da Assembleia da República têm de ser concedidas por diploma próprio e com



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

objecto concretamente definido. A norma proposta é absolutamente omissa quanto ao objecto, à extensão e ao prazo, que constituem elementos essenciais das leis de autorização legislativa. Nestes termos, a redacção proposta para o artigo 21.º-A a aditar à Lei n.º 3/99, além de esvaziar de forma genérica a competência da Assembleia da República, não cumpre os requisitos próprios de uma lei de autorização legislativa e é passível de configurar uma inconstitucionalidade orgânica.

3. Sobre a criação do tribunal de instância especializada da concorrência, regulação e supervisão, o Executivo pretende que estas matérias passem a ser tratadas de forma autónoma. Assim, pretende seja alterado o regime jurídico da concorrência, modificando o tribunal competente para o recurso das decisões da autoridade da concorrência, competência que deixa de caber aos tribunais de Comércio e passa a caber ao tribunal da Concorrência. Por outro lado, projecta a alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, modificando o tribunal competente para a impugnação judicial das decisões das entidades reguladoras e de supervisão em matéria contra-ordenacional, a qual passa a competir ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

3.1. A especialização dos tribunais em razão da matéria traduz uma franca melhoria qualitativa do resultado do exercício da função jurisdicional, pela racionalização dos meios humanos e logísticos que pode proporcionar e pela melhor qualidade da Justiça que pode proporcionar, aliás como ocorre noutras áreas do saber.

No entanto, tal especialização só se justificará se pela conjugação da natureza das questões e do elevado número em que as mesmas sejam suscitadas.

As estatísticas da justiça, anualmente publicadas, não vão ao pormenor de especificar as matérias que, no âmbito das actuais competências dos Tribunais de Comércio se relacionam com a propriedade industrial, a concorrência, regulação e supervisão, mas é notório que as respectivas acções ou recursos revestem, pela sua natureza, de uma particular complexidade. Todavia, é possível extrair das aludidas estatísticas que a maior parte da pendência dos Tribunais de Comércio tem por fundamento o elevado número de acções de insolvência, pelo que não será pela retirada das acções da esfera de competência do Tribunal de Comércio, referentes à propriedade industrial, a concorrência, regulação e supervisão, por muito complexas que as mesmas sejam, que tal conduzirá a uma melhoria significativa das aludidas pendências, embora não se deixe de consignar que poderá contribuir, em proporção que se desconhece, para algum «alívio», sobretudo quando estejam em causa acções de elevada complexidade factual ou que reclamem muitas diligências probatórias, designadamente periciais, pela delonga que por regra tais acções comporta.

1249
2



S. R.

12+8
2

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.2. De qualquer modo — no que se refere à especialização — em bom rigor, a especialização no domínio da propriedade intelectual já existe, sendo competentes os Tribunais de Comércio e também estando prevista essa especialização na nova organização judiciária aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Ora, a especialização agora preconizada acaba por instituir um só tribunal competente para todas as acções que versem sobre essa matéria, com jurisdição sobre todo o território nacional, quando — até aqui — essas matérias poderiam ser apreciadas pelos diversos Tribunais de Comércio que se encontram criados e instalados.

A alteração da matriz em sede de circunscrição territorial pode, no entanto, criar algumas dificuldades de proximidade dos cidadãos com a justiça, na medida em que obrigará a que qualquer cidadão, bem como os respectivos mandatários, sejam obrigados a deslocar-se para o aludido tribunal, qualquer que seja o local da ocorrência do facto que seja atributiva da competência.

3.3. Do mesmo modo, a especialização que ora se pretende atribuir em matéria contra-ordenacional e administrativa ao Tribunal da Concorrência, também já se encontra atribuída ao Tribunal de Comércio de Lisboa, referente aos recursos das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência.

Neste ponto, todavia, é contraditória tal atribuição quando parecia ser outra a opção legislativa já consagrada na Lei n.º 52/2008 (nova organização judiciária), na medida em que nesta última o legislador quis atribuir competência não apenas em matéria de direito contra-ordenacional da concorrência por todos os juízos de comércio [art.º 121.º, n.º 2, al. b)] como a pretendeu atribuir tal competência a todos os juízos de média ou pequena instância criminal nas comarcas onde não estivessem criados e instalados juízos de comércio [art.º 121.º, n.º 4].

3.4. Finalmente cumpre consignar que são distintas as matérias que versam sobre os recursos das várias autoridades de regulação económica. A proposta de Lei pretende que fique atribuído a um único tribunal a competência sobre os recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, Banco de Portugal, Instituto de Seguros de Portugal, CMVM, ICP-ANACOM e ERC, quando cada uma delas rege-se por legislação específica distinta das demais, tendo como único denominador comum a aplicação *subsidiária* do regime geral das contra-ordenações, o que pode ser muito redutor quanto à *especialização* do tribunal pretendido criar.

5. O artigo 20.º estabelece a entrada em vigor do diploma, apontando-a para o primeiro dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, isto é, se for aprovado no corrente ano, para que a sua vigência se inicie em 3 de Janeiro de 2011, sem prejuízo das normas dos n.ºs 2 e 3 que



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

apontam a entrada em vigor para a data da instalação do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, regulação e supervisão.

Importa, no entanto, salvaguardar quando tais tribunais e instâncias especializadas serão instaladas, na medida em que se porventura tal instalação ocorrer na data da entrada em vigor da lei que for aprovada na sequência deste projecto, será necessário promover um movimento judicial extraordinário para o provimento dos respectivos lugares. Se não for essa a intenção legislativa, propõe-se que a data de início da vigência do diploma seja o da data projectada para a instalação dessas instâncias especializadas, de forma a evitar desconformidade entre a legislação e a implementação da correspondente organização judiciária.

Acresce ainda que da redacção dos n.ºs 2 e 3 deste preceito, a instalação dos novos tribunais pode não coincidir com a data da entrada em vigor do novo diploma, a revogação projectada pela alínea a) do artigo 19.º (que revoga o art.º 121.º, n.º 5, da Lei n.º 52/2008) conduz a que, por via do hiato entre a entrada em vigor do novo diploma e a instalação dos novos tribunais, os juízos de comércio existentes nas «comarcas piloto» deixem de ter competência material para as acções em que a causa de pedir verse sobre direitos de propriedade industrial, direitos de autor e conexos, competência que têm actualmente, o que conduzirá a que durante esse período, a competência para estas acções será dos Juízos de Grande Instância Cível, o que poderá ser muito contraproducente e, aliás, contrário ao desiderato da especialização.

*

Aos 15 de Julho de 2010.

Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito de Circulo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura